



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918121/2010-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.988 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga e Andre Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório de fl. 39, o qual homologou parcialmente as declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, para compensar saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Em razão da não homologação de parte das declarações, o valor devedor consolidado em 31/05/2010 era de R\$ 24.259.879,74.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 41/52) pugnando pelo reconhecimento do seu direito à totalidade do crédito declarado, e a conseqüente homologação das declarações de compensação, assim como solicitou a realização de diligência para comprovar o quanto alegado, sob a arguição de que:

- a) O montante pretendido pela Recorrente a título de restituição equivale à totalidade do saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, Ficha 12A, Linha 20 — Imposto de Renda a Pagar, e que a Fiscalização entendeu por glosar o valor de R\$ 8.415.011,95, relativo ao Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Renda e Ganhos de capital, e R\$ 3.585.072,87, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte de várias fontes pagadoras em território nacional;
- b) Que, em relação ao imposto pago no exterior, cumpre contextualizar que o Manifestante juntamente com outras empresas do grupo recebeu empréstimo de sua subsidiária Cargill Agricola Nassau Limited, emitindo, para tanto, títulos de crédito internacionais, denominados "Eurosec" (conhecidos no mercado como EUROBONDS);
- c) Que o Manifestante e demais empresas do grupo contrataram a empresa Cargill Financial Services International Inc. para agir como agente emissor, posicionador e pagador do referido título de crédito internacional, e que, uma vez emitidos, os EUROBONDS foram adquiridos pela Cargill Nassau Limited, empresa que assumiu o risco do crédito;
- d) Que como forma de remuneração dos títulos, o Manifestante efetuou o pagamento de juros à Cargill Nassau Limited, recolhendo o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF à alíquota de 15%, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 252/02, durante todo o ano de 2003, conforme DARF'S em anexo;
- e) Que apesar de nos contratos de fechamento de câmbio, restar consignado que a empresa recebedora dos valores no exterior é a Cargill Financial Services International Inc., o efetivo credor é a Cargill Nassau Limited, conforme se observa do Livro Razão em anexo, em que os lançamentos relativos a essa operação se encontram devidamente contabilizados;
- f) Que o Manifestante, na condição de controlador da Cargill Nassau Limited, efetuou, quando da elaboração da DIPJ/2005, a compensação do IRRF incidente sobre os juros recebidos por sua controlada com o IRPJ devido durante o ano-calendário de 2004, conforme previsão do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.158-35/01;
- g) Que o Manifestante cumpriu todos os requisitos para efetuar a compensação do IRRF recolhido quando do pagamento dos juros com o IRPJ devido no exercício de 2005, inclusive atendendo ao estabelecido pelo artigo 25, § 3º da Lei 9.249/95 e pelo artigo 74 da Medida Provisória 2158-34/01, oferecendo os lucros auferidos no exterior por sua controlada

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

na apuração do lucro real, lucros estes considerados disponibilizados para o Manifestante na data do balanço no qual tiverem sido apurados, conforme se pode verificar da DIPJ/2005;

- h) Que, como o IRRF foi superior ao lucro auferido no ano-calendário de 2004, nos termos do artigo 9º, da Medida Provisória n.º 2.158-35, o Manifestante se creditou de apenas R\$ 8.415.011,95, conforme informado na Linha 12, da Ficha 12A da DIPJ/2005;
- i) Que tendo o Manifestante atuado em conformidade com a legislação, a glosa realizada pela Autoridade Fiscal não possui qualquer fundamento legal;
- j) Que, no tocante aos valores de IRRF incidentes sobre as operações de mútuo realizadas com pessoas jurídicas não financeiras, afirma ser indevida a glosa, já que em virtude do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.779/99, a operação de mútuo foi equiparada às operações de renda fixa, estando, pois, sujeita à incidência do IRRF, conforme disposição do artigo 729 do RIR/99, e que o imposto deve ser retido quando do pagamento dos rendimentos, sendo responsável pela retenção a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos, conforme artigos 732 e 733 do RIR/99;
- k) Que a Inpar, por entender que a operação de mútuo não configurava hipótese de incidência do IRRF, deixou de efetuar a retenção do referido imposto, mas que o Manifestante, por entender que o pagamento de juros decorrente de operação de mútuo constitui fato gerador do IRRF, efetuou o auto-recolhimento do montante devido a tal título, com relação não apenas a Inpar mas a todas as demais pessoas jurídicas em que firmou contrato de mútuo, conforme DARF anexo, e Ficha 53 da DIPJ/2005;
- l) Por fim, que também foi indevida a glosa dos valores de IRRF incidente sobre a remuneração de serviços prestados pelo Manifestante à outras pessoas jurídicas, já que a obrigação de retenção no valor de 1,5% decorre do art. 647 do RIR/99;
- m) Que no presente caso se pode constatar das notas fiscais de prestação de serviços anexas, que o Manifestante prestou serviços de agenciadora portuária e de administração, tendo-lhe sido retido, pelas respectivas fontes pagadoras, o imposto de renda devido, nos valores constantes da Ficha 53 da DIPJ/2005.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-39.709 (fls. 984/1.001) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

Período de apuração: 11/09/2004 a 31/12/2004

IRRF. Retenções incidente sobre Pagamentos à Controlada Sediada no Exterior.

Nos termos da legislação em vigor, o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à controlada sediada no exterior, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, quando os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Quando os recursos remetidos ao exterior não foram destinados a controlada, e não comprovada a causa da operação que deu origem às remessas, e nem a inclusão dos rendimentos pagos, no resultado da controlada, tributado pela controladora, sediada no País, não se admite a dedução das retenções efetuadas do IRPJ devido por esta última.

IRRF. Prova.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ou se a fonte pagadora tiver informado em DIRF o(s) pagamento(s) e a(s) retenção(ões).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Preliminarmente, a DRJ indeferiu o pedido de diligência por entender que as alegações do contribuinte dependem apenas de prova documental, cujo ônus recai sobre o mesmo. Ainda em sede preliminar, consignou que o contribuinte inovou em sua Manifestação de Inconformidade, os aspectos fáticos informados na PER n.º 09320.54712.140307.1.6.02-238, já somente por ocasião da defesa, o contribuinte vem esclarecer que o saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 11/09/2004 a 31/12/2004, de R\$ 12.508.917,07, seria formado também pelo “Imposto de Renda Pago no Exterior” de R\$ 8.415.011,95, não informado no demonstrativo de crédito do PER.

Seguiu aduzindo que, considerando a inovação do pedido de restituição originalmente efetuado, pelo menos no que tange aos seus fundamentos fáticos, impor-se-ia a negativa de seguimento da discussão não posta à autoridade com competência originária à apreciação do pedido, mas que, tendo em conta que o saldo negativo de IRPJ de R\$ 12.508.928,70 foi demonstrado na DIPJ nas Fichas 12 A e 53, na qual consta um amplo Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, impõe-se o prosseguimento da análise.

No mérito, alega que o IRRF incidente sobre os rendimentos pagos à controlada, sediada no Exterior, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em País que não tributa a renda, ou que a tributa a alíquota máxima inferior a vinte por cento, pode ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da controladora no Brasil, sob duas

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

condições: (i) se os resultados da controlada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil; e (ii) até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, de forma que o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros auferidos no exterior, seja proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

No presente caso, aduz que caberia ao Manifestante comprovar que tais condições teriam sido atendidas, o que não foi feito.

A DRJ registrou que a documentação juntada em língua estrangeira não foi considerada já que não acompanhada de tradução juramentada, e que os demais documentos acostados certificam as remessas ao exterior pelas empresas do Grupo CARGILL em favor da CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., e as retenções de IRRF incidente sobre juros e comissões em geral, pagos a residentes no exterior, sem que seja possível identificar o beneficiário dos pagamentos e as operações que teriam dado causa às retenções, que, aparentemente, não têm qualquer relação com o mútuo anteriormente invocado.

Além disso, verificou na DIPJ 2005, Ficha 43, que o Manifestante tinha investimentos em duas empresas sediadas no exterior: (i) CARGILL AGRÍCOLA S/A T&C, filial, nas Ilhas Turcas e Caicos; e (ii) CARGILL NASSAU LIMITED, controlada (100%), nas Bahamas, não havendo notícia de participação do Manifestante na CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., destinatária dos recursos remetidos ao exterior, de modo que consignou que, na ausência de prova hábil de que as remessas/pagamentos foram efetuadas a controlada do Manifestante bem como da natureza das transferências de recursos, as retenções porventura comprovadas não são passíveis de serem deduzidas do IRPJ devido pelo Manifestante.

Da mesma forma, entendeu por manter a glosa do IRRF retido em favor do Manifestante, já que as fontes pagadoras, muitas delas empresas ligadas ao interessado, não terem apresentado as competentes DIRF, nas quais deveriam estar informados os rendimentos pagos, a sua natureza e a retenção efetivada. Além disso, afirmou que o IRRF somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, quando o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei n.º 7.450/85, consolidado no art. 943, §2º do RIR/99.

Ainda que superado esse ponto, teceu comentários pormenorizados sobre cada um dos documentos juntados pelo Manifestante, atestando que não foi devidamente comprovado nem o pagamento pelas fontes pagadoras nem a sua escrituração pelo Manifestante, em conta de receita oferecida à tributação, com o destaque da correspondente retenção.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.004/1.026), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O imposto de renda pago no exterior é passível de compensação com o próprio imposto de renda devido no País, não sendo passível de restituição ou ressarcimento, bem como não está sujeito à atualização monetária com

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

base na taxa de juros do índice financeiro SELIC, de modo que não há que se falar em registro de tais valores em PERD/COMP;

- b) Que nesses casos, os artigos 14 e 15 da Instrução Normativa n.º 213/02, estabelecem que o controle do imposto deve ser feito na parte B do LALUR, o que foi feito pelo Recorrente, de modo que não há que se falar em inovação por sua parte;
- c) Que o indeferimento do seu pedido de diligência feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que apesar de o direito à produção de prova estar sujeito a limites temporais, há que se considerar que tal direito se desdobra em (i) o direito à prova, (ii) direito à apreciação da prova e (iii) direito à impugnação da prova, o que, por sua vez, demonstra a possibilidade de se converter o julgamento em diligência para o exercício amplo do direito à apreciação da prova;
- d) Que procedeu à juntada em âmbito recursal, dos contratos para aquisição dos Eurobonds das empresas Cargill Agricola S.A., Cargill Fertilizantes S.A., Agribrands do Brasil Ltda. (doc. 05), Fospar S.A., bem como os atos societários da Cargill Agrícola Nassau Limited que é resultante de incorporação internacional da também controlada do Recorrente, a "Cargill T&C Limited", todos com tradução juramentada;
- e) Que o Recorrente é efetivamente controladora da Cargill Nassau Limited ("Nassau"), conforme atestam os atos societários em anexo, e que a partir destes é possível perceber que a "Nassau" é oriunda de processo de incorporação internacional da também controlada do Recorrente, a "Cargill T&C Limited", e que a "NASSAU" adquire os títulos de créditos (Eurobonds), e assim, passa ser a detentora de todo o fluxo de caixa deles inerentes;
- f) Que o Recorrente ofereceu à tributação o lucro auferido pela controlada "NASSAU" no ano-calendário de 2004, no montante de USD26,387,726.00, que em reais montava a quantia de R\$ 70.043.579,89, sendo esse o lucro líquido obtido antes do IRRF que está sendo compensado, como determina o artigo 26 da Lei n.º 9249/1995 e IN SRF 213/02;
- g) Que, como o lucro auferido pela sua controlada "NASSAU" foi devidamente computado na determinação do lucro real e atendeu aos limites estabelecidos, conseqüentemente, compensou o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente em razão do seu recolhimento sobre a remessa para pagamento dos juros para o exterior, e que, já que o IRRF foi superior ao limite previsto nos artigos 26 da Lei n.º 9249/1995 e 9.º da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, isto é, o lucro auferido no ano-calendário de 2004, o Recorrente se creditou de apenas R\$ 8.415.011,95, conforme informado na Linha 12, da Ficha 12A da DIPJ/2005, passando o restante a ser controlado na Parte B do LALUR;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

- h) Que o Recorrente juntou ao Recurso Voluntário, os extratos emitidos pelo Bank of America da conta de titularidade da CARGILL T&C LTDA, incorporada pela "NASSAU", conforme documentos societários ora anexados aptos a demonstrarem o ingresso das receitas de remessas de juros;
- i) Que para comprovar os lançamentos contábeis das remessas de juros acima demonstradas, a Recorrente trouxe os documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, como também as demonstrações financeiras, o livro razão das contas de resultado de receita de juros e da conta patrimonial de registro do IRRF, todos da sua controlada "NASSAU";
- j) Que, no tocante ao IRRF vinculado às operações de mútuo com a diversas fontes pagadoras, os documentos acostados pelo Recorrente desde a Manifestação de Inconformidade, comprovam que ele efetivamente pagou o IRRF que entendeu devido na ocasião em que praticou operação de mútuo no montante de R\$ 3.384.326,61, e que no caso foi feito pagamento e não retenção tendo em vista que a pessoa jurídica que efetuou o pagamento de rendimentos ao Recorrente, não concordava com a retenção do IRRF;
- k) Que, no tocante aos serviços prestados pelo Recorrente ao Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Ltda, em que a DRJ entendeu não haver qualquer relação entre a retenção destacada nas notas fiscais e os DARFs juntados, cabe esclarecer que, ainda que as notas fiscais de serviços tenham sido emitidas pela sua matriz, a empresa tomadora de serviços para o ano-calendário de 2004, identificou na sua DIRF o CNPJ do Recorrente como beneficiária, cujo CNPJ é o n.º 60.498.706/0009-04 e, não o CNPJ da sua matriz que é o n.º 60.498.706/0001-57;
- l) Que no tocante ao IRRF recolhido pelas empresas INOVATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTERES SINTÉTICOS e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GORDURAS VEGETAIS ITUMBIARA LTDA, por um erro não foram informados na DIRF entregue por essas empresas, todavia, foram retidos e recolhidos aos cofres públicos sob o código 3426;
- m) Que em relação à DIRF e aos DARFS apresentados pela ADVANTAGEM PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA explica o Recorrente que efetuou a compensação somente após receber o Informe de Rendimentos, o qual foi entregue em fevereiro do ano-calendário subsequente, isto é, de 2005;
- n) Por fim, que no tocante à PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL, o único documento comprobatório da retenção e recolhimento é o que entregamos e foi fornecido pela tomadora de serviços, como pode ver do cabeçalho do fax enviado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

Posteriormente, essa 1ª Turma decidiu, à unanimidade, converter os autos em diligência (fls. 1.342/1.353), para que a unidade de origem verificasse o que segue:

- a) Informar se a empresa controlada da recorrente, Cargill Nassau Limited, efetivamente ofereceu à tributação o lucro que teve como base a receita auferida em decorrência do contrato de Eurobonds, a qual gerou a retenção do IRRF no montante de R\$ 8.415.011,95, considerando que a recorrente informou que sofreu retenção de valor maior que o pedido no PER/DCOMP;
- b) Informar se a empresa recorrente efetivamente tributou os lucros auferidos no exterior decorrentes de sua participação na empresa Cargill Nassau Limited no período objeto deste lançamento fiscal;
- c) Informar se o IRRF utilizado pela recorrente efetivamente está dentro do limite permitido pelo caput e § 1º do art. 26 da Lei 9.249/1995;
- d) Verificar outros elementos que entender necessários à solução da lide;
- e) Terminada a diligência, preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência e intimar a empresa para que se manifeste sobre o seu teor, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

Intimado pela Fiscalização (fls. 1.356/1.360), o Recorrente apresentou manifestação (fls. 1.367/1.370), juntando os documentos solicitados e tecendo os esclarecimentos necessários.

Posteriormente, a Fiscalização prestou Informação Fiscal de Diligência (fls. 1.873/1.888), em que conclui que o Recorrente apresentou cópias de registros do Razão contábil de contas de resultado de Receita de Juros de mútuo, as quais demonstram que tais valores compõem os Lucros Disponibilizados pela CARGILL NASSAU LIMITED (Ficha 44) e os Lucros Disponibilizados do Exterior, linha 05, Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real, da DIPJ AC 2004.

Entretanto, consigna que algumas considerações devem ser feitas. No que diz respeito às transferências recursos, os contratos de câmbio e os DARF indicados, há informações de outras empresas, além do Recorrente, são elas: CARGILL FERTILIZANTES S.A., FOSPAR S.A. e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA., e que se constatou que tais empresa estão “ativas”, e não foram incorporadas pelo Recorrente, e, portanto, não poderiam ser utilizados por ele.

Seguiu aduzindo que a partir dos DARF'S pagos, ficou demonstrado que foram pagos pelas quatro empresas o total de R\$ 8.798.215,34, mas que o valor confirmado foi de apenas R\$ 8.215.252,01, sendo que se forem considerados apenas os valores referentes ao

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

Recorrente, o valor confirmado alcança o montante de R\$ 7.638.776,35. Entretanto, destaca que o Recorrente não apresentou seus registros do Razão com a identificação do empréstimo recebido e dos pagamentos efetuados, bem como não apresentou o Razão do IRRF sobre as remessas ao exterior.

Na sequência afirma que segundo as informações prestadas pelo Recorrente, pode-se considerar que ocorreu a tributação dos lucros auferidos no exterior, decorrentes da sua participação na Cargill Nassau Limited. Contudo, consignou que os registros contábeis apresentados, além de serem cópias sem a comprovação de autenticidade, não foram considerados completos, bem como que não foi trazido ao processo qualquer documento contábil/financeiro, originário do país de domicílio da CARGILL NASSAU LIMITED, conforme exigido pela legislação que trata da legalização de documentos estrangeiros, ou mesmo as demonstrações financeiras do ano-calendário 2004 desta controlada.

Por fim, com relação ao cálculo do limite permitido pelo caput e § 1º do art. 26 da Lei 9.249/1995, coloca em evidência duas situações.

Se forem considerados os pagamentos das quatro empresas, o limite para compensação do imposto do período calculado é de R\$ 8.798.215,34. Dessa forma, como a empresa informou em DIPJ o valor de R\$ 8.415.011,95, referente a dedução de Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, considera-se que o limite foi respeitado.

No entanto, se forem considerados somente os pagamentos do Recorrente, o limite para compensação do imposto do período calculado é de R\$ 7.638.776,35. Dessa forma, como a empresa informou em DIPJ o valor de R\$ 8.415.011,95, referente a dedução de Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, o limite não teria sido respeitado.

Tendo tomado ciência acerca do resultado da diligência, o Recorrente apresentou nova manifestação (fls. 1.895/1.903), sendo necessário evidenciar as seguintes alegações:

- a) Que a legislação de regência determina que o direito ao aproveitamento não se limita ao IRRF retido pela própria controladora, sendo vedada apenas utilização em montante superior ao IRPJ correspondente ao lucro da controlada, de modo que devem ser somados os IRRF de todas as fontes pagadoras, no total de R\$ 8.798.215,34, conquanto, nos presentes autos, para abatimento do IRPJ devido de setembro a dezembro de 2004 tenha sido utilizado o montante de R\$ 8.415.011,95;
- b) Que também merece também reparo a ausência de confirmação de recolhimento da totalidade dos IRRF, conforme comprovantes anexos;
- c) Que os documentos mencionados pela Fiscalização, como não juntados aos autos, em nada interferem na resolução da lide, já que há conjunto probatório sólido com informações conciliadas e encadeadas que permitiram à Fiscalização, a perfeita compreensão dos lançamentos contábeis, saldos de contas e cruzamento com as informações constantes em Demonstrações Financeiras e diversas Fichas da DIPJ apresentados

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

pelo Recorrente, tanto que a Fiscalização concluiu, sem ressalvas, que as receitas auferidas pela Cargill Nassau Limited, que sofreram as retenções de IRRF foram devidamente reconhecidas na contabilidade da sociedade estrangeira e tributadas, no Brasil, nos termos da legislação aplicável;

- d) Que vale refletir que os fatos geradores são datados do ano de 2004 e nunca foram exigidos tais documentos ao longo de contencioso administrativo que perdura mais de 15 anos;
- e) Por fim reafirma que deve ser reconhecida a totalidade do valor de R\$ 8.798.215,34, pois correspondente ao IRRF retido em favor da controlada no exterior cuja receita foi integralmente oferecida à tributação e o lucro efetivamente tributado no Brasil, conquanto, nos presentes autos, tenha sido utilizado apenas o montante de R\$ 8.415.011.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Antes de adentrar nas razões recursais peço vênias para destacar um ponto que entendo não ter sido detalhado na resolução de diligência bem como do seu resultado.

Este relator participou dos debates que culminaram na referida conversão em diligência. Veja que a dúvida residiu exatamente em razão da intermediação feita pela Cargill Financial Services Internacional. O relator proferiu voto parcialmente favorável mas nos debates esta TO conclui pela conversão em diligência, senão vejamos:

No caso concreto, havia entendido que não havia como saber exatamente se a empresa Cargill Nassau Limited seria a efetiva beneficiária do rendimento remetido ao exterior, uma vez que a remessa foi efetuada em nome da Cargill Financial Services Internacional, por ter figurado como intermediadora (agente emissora no exterior) no contrato de Eurobonds, que tinha a recorrente como devedora dos valores decorrentes da emissão dos Eurobonds, que haviam sido adquiridos pela Cargill Nassau Limited.

Entretanto, na sustentação oral, a patrona da recorrente afirmou que os valores referentes à receita de juros auferida pela investida Cargill Nassau Limited foram

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918121/2010-85

oferecidos à tributação no exterior e apresentou cópia de contabilidade da Cargill Nassau Limited.

Isto porque, as remessas ao exterior realizadas pelas empresas do Grupo CARGILL foram em favor da CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNACIONAL.

Ocorre que, mesmo após a diligência, e mesmo aparentemente tratando-se de empresas do mesmo grupo, não foi apresentada, até o presente momento, nenhuma comprovação de participação da recorrente no referido agente financeiro, esta também foi a conclusão do item 15 do relatório de diligência:

15. Entretanto, ao se consultar a DIPJ AC 2004, Ficha 43 – Participações no Exterior, verifica-se que a Recorrente tinha investimentos em duas empresas sediadas no exterior: (i) CARGILL AGRÍCOLA S/A T&C, filial, nas Ilhas Turcas e Caicos; e (ii) **CARGILL NASSAU LIMITED**, controlada (100%), nas Bahamas. **Não há notícia de participação da Recorrente na CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNACIONAL INC.**, destinatária dos recursos remetidos ao exterior.

Por sua vez:

16. A interessada informou que as empresas do grupo (CARGILL AGRÍCOLA S.A., CARGILL FERTILIZANTES S/A, FOSPAR S/A e AGRIBRANDS DO BRASIL LTDA) teriam contratado a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC., para agir como agente emissor, posicionador e pagador de títulos de crédito internacionais (EUROBONDS), posteriormente adquiridos pela CARGILL NASSAU LIMITED (controlada pela Recorrente). Além disso, nas remessas ao exterior, a CARGILL FINANCIAL SERVICES INTERNATIONAL INC. teria figurado apenas como agente intermediário/repassador dos recursos para a CARGILL NASSAU LIMITED.

Pois bem. Em que pese o resultado da diligência ter concluído que, apesar das falhas de comprovação documental, pela compatibilidade dos valores oferecidos à tributação pela CARGILL NASSAU LIMITED e, aparentemente os documentos apresentados comprovem que a CARGILL FINANCIAL fora contratada como agente intermediário/repassador, entendo que o processo ainda carece de alguns esclarecimentos para formação do convencimento deste julgador.

Ora, as remessas foram feitas em nome da CARGILL FINANCIAL e, em que pese os contratos apresentados atestem que formalmente ela seria o agente repassador, entendo que ainda não existem provas nos autos do efetivo repasse financeiro feito pela CARGILL FINANCIAL em favor da CARGILL NASSAU LIMITED, bem como da comprovação se a tributação realizada no exterior foi pelo valor bruto do título EUROBOND, ou pelo valor líquido recebido (se alguma comissão foi deduzida). Tais fatos são necessários para se comprovar, de forma cabal, a realização da operação indicada, bem como para evitar duplo aproveitamento de tributo, ainda mais diante da inexistência de comprovação de que o agente financeiro efetivamente é empresa controlada.

No caso concreto, percebo que não há prova inequívoca de que a empresa Cargill Financial Services International Inc. efetivamente figurou como intermediária do negócio

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

praticado entre as empresas o grupo Cargill. Assim, não se sabe se a retenção na fonte está intimamente ligada ao contrato de emissão de Eurobonds firmado entre a recorrente e a empresa Cargill Nassau Limited, sediada nas Bahamas.

E não se trata da questão da tradução dos atos anexados na impugnação, pois, como visto, a empresa apresentou os contratos, firmados entre ela e a Cargill Financial Services International Inc., traduzidos para o vernáculo, mas sim trata-se do fato de que não há prova documental de que os valores remetidos tiveram como beneficiária a empresa controlada da recorrente (Cargill Nassau Limited).

Todos os documentos apresentados (livro razão da recorrente, contratos entre a recorrente e a empresa intermediadora da emissão dos Eurobonds, artigos de incorporação em que a empresa Cargill Nassau Limited incorpora a empresa Cargill T & C Limited), incluídos os contratos de câmbio, que demonstram que os valores foram remetidos à Cargill Financial Services International Inc., não demonstram efetivamente que o real beneficiário do rendimento tenha sido a empresa Cargill Nassau Limited, bem como qual o efetivo valor recebido pelos referidos títulos (e a comprovação do repasse).

Desta forma, entendo que o objetivo da diligência não foi efetivamente alcançado, razão pela qual entendo ser necessária nova conversão em diligência para completo convencimento deste Relator.

Diante do exposto, proponho que o processo seja baixado em diligência para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Solicitar que a empresa controlada da recorrente, Cargill Nassau Limited, apresente documentos financeiros (extratos bancários) ou contábeis que comprovem o efetivo recebimento dos recursos financeiros remetidos ao exterior em favor da CARGILL FINANCIAL (Intermediário/Repassador) em decorrência do contrato de Eurobonds, a qual gerou a retenção do IRRF no montante de R\$ 8.415.011,95.

2) Solicitar a apresentação de documentos financeiros/contábeis da CARGILL FINANCIAL que comprovem o efetivo repasse dos valores remetidos ao exterior, com a vinculação entre o valor total remetido e o valor efetivamente repassado à CARGILL LIMITED NASSAU;

2) Informar se a empresa recorrente efetivamente tributou os lucros auferidos no exterior decorrentes de sua participação na empresa Cargill Nassau Limited no período objeto deste lançamento fiscal pelo valor bruto remetido ao exterior ou se houve alguma dedução de valores devidos ao agente intermediador/repassador;

3) Informar qual o tratamento dado no exterior à retenção de IR feita no Brasil, explicando, especialmente, como é feito o reconhecimento na contabilidade e na apuração da controlada do imposto devido por esta no exterior, em confronto com o imposto retido em nome do agente financeiro intermediador;

4) Verificar outros elementos que entender necessários à solução da lide.

Fl. 13 da Resolução n.º 1401-000.988 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918121/2010-85

5) Solicitar a apresentação das demonstrações financeiras conforme art. 6º da IN/SRF n. 213/2002;

6) Finalizada a diligência, preparar Informação Fiscal sobre o resultado da diligência e intimar a empresa para que se manifeste sobre o seu teor, concedendo a ela prazo de 30 (trinta) dias para tanto, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva